

Ao:

**MINISTÉRIO DAS MULHERES,
DA IGUALDADE RACIAL E
DOS DIREITOS HUMANOS**
PREGOEIRO DO EDITAL 3/2016

Assunto: Pedido de impugnação ao edital

Referência: Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços nº 003/||

A MICROCITY COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 19.570.803/0001-00, com sede estabelecida na Alameda do Ingá, nº 650, Bairro Vale do Sereno, na Cidade de Nova Lima/MG, CEP: 34.000-000, vem por meio desta apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, da forma como se segue:

O Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, abriu, por meio do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2016, procedimento licitatório que tem como objeto, registrar preços para eventual aquisição de Desktops, Notebooks, Monitores de Vídeo e Impressoras, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1.1. O objeto da presente licitação é o registro de preços para aquisições futuras e eventuais de Desktops, Notebooks, Monitores de Vídeo, e Impressoras, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos

1.2. A licitação será dividida em lotes, formados por um ou mais itens, conforme tabela constante no Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos lotes forem de seu interesse, devendo oferecer proposta para todos os itens que o compõem.

É o presente para, formalizar, IMPUGNAÇÃO dos itens 01 ao 04, , pois entendemos que determinadas cláusulas e condições constantes do Edital acabam por violar o princípio da isonomia e da ampla competitividade, na medida em que estabelecem condições que dificultam a participação de empresas que utilizam produtos com processadores Intel®, condições essas que não tem relação direta com a qualidade, capacidade ou performance dos computadores objeto desta licitação, e nem tampouco com sua capacidade de atender às necessidades da SDH/PR. É o que a INTEL passa a demonstrar.

Além disso, é importante destacar que se trata de um Pregão Eletrônico e, portanto, o que se visa adquirir são os chamados bens e serviços comuns cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. No entanto, tais especificações não podem dar ensejo para que um edital dificulte a participação de produtos de uma determinada marca, o que, por óbvio, comprometeria sobremaneira a competitividade das empresas interessadas em participar do certame.

Vale ressaltar ainda, que a escolha da proposta mais vantajosa passa também pela isonomia entre os concorrentes, ou seja, pela garantia de que todos aqueles que se apresentam capazes de executar o objeto da licitação terão a oportunidade de participar em igualdade de condições do certame. Dessa forma, aumenta-se o universo de possíveis competidores. E justamente para se garantir a isonomia entre os licitantes é que estabelece o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Vejamos o que diz o artigo 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

E na mesma Lei o §1º fala: É vedado aos agentes públicos:

“Inciso I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

O princípio da competitividade é considerado pela doutrina, como um dos princípios cardeais da licitação, tanto que se existirem conluios ou de qualquer forma faltar à competição, o instituto da licitação é inexistente.

Nesse sentido, assevera o ilustre doutrinador Adilson Abreu Dallari em seu livro Aspectos Jurídicos da Licitação:

“... interessa para a administração receber o maior número de proponentes porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas”.

“... na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo (negritou-se), irrelevante para essa comprovação isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.”

O Edital estabeleceu, em seu anexo I-A, Lote 1, Itens 1 a 4, as especificações técnicas obrigatórias que deveriam ser atendidas pelos produtos oferecidos no Pregão.

Microcity Computadores e Sistemas Ltda - Filial Brasília

SIG Quadra 1 - Lote 985 / Salas 206 e 261 - Setor Gráfico

CEP: 70714-900 | Brasília/DF

Fone: (61) 4063.6463

www.microcity.com.br

Como explicado acima e demonstrado a seguir, a adoção do benchmark PCMark 8, versão 2.4.304 no modo “accelerated” se mostra altamente inadequada para o modelo de uso pretendido para as compras de licitações futuras que se pautarão no Edital.

A utilização do software nos formatos “convencional” e “accelerated” gera confusão no usuário, devido à nomenclatura. A maior parte deles acaba por escolher o modo “accelerated” por imaginá-lo uma versão superior à versão 2 convencional.

Como sinalizado acima, a Intel se opõe a adoção dos seguintes ítems no Edital:

Lote 1 Item 1, Obter índice de desempenho igual ou superior a 4.300 pontos PCMark 8 versão 2.0.304 no modo accelerated;

Lote 1 Item 2 Obter índice de desempenho igual ou superior a 4.300 pontos PCMark 8 versão 2.0.304 no modo accelerated;

Lote 1 Item 3 Obter índice de desempenho igual ou superior a 4.300 pontos PCMark 8 versão 2.0.304 no modo accelerated;

Lote 1 Item 4 Obter índice de desempenho igual ou superior a 5.200 pontos PCMark 8 versão 2.0.304 no modo accelerated;

Para ilustrar a argumentação acima, rodamos testes de performance, usando o PCMark 8, versão 2.0.304, “accelerated”, como determinado pelo Edital, para verificar quais seriam os processadores seus e da concorrência que seriam capazes de atingir a pontuação mínima exigida para qualificação. Comparou tais resultados com os apresentados pela versão 2.0 “conventional”.

Quando se compara o resultado dos testes rodados com PCMark “convenional” e “accelerated” pode-se perceber, com clareza, que o mesmo processador tem um aumento de pontuação de aproximadamente 52%. No caso dos processadores Intel®, além da adoção desse benchmark limitar

os processadores a serem utilizados - uma das mais importantes linhas de processadores da Intel, o Intel® Pentium®, não roda esse benchmark - o aumento percentual no uso da versão accelerated é de somente 10%, em média. Fica claro pelos testes apresentados, que o uso da opção do PCMark 8, 2.0 “accelerated” gera uma distorção nos preços, visto que o resultado da AMD para processadores inferiores é inflado pela capacidade gráfica, o que não acontece com os processadores da Intel.

Caso o Edital seja mantido como está, inviabilizará que os futuros licitantes possam apresentar propostas finais financeiramente competitivas com produtos Intel® que atendam aos requisitos técnicos exigidos. Isto porque, à exceção da parte gráfica, que seria de pouca importância na medição realista de um ambiente de escritório, os processadores Intel® que se classificam ao Edital têm desempenho superior e fatalmente terão custo também superior.

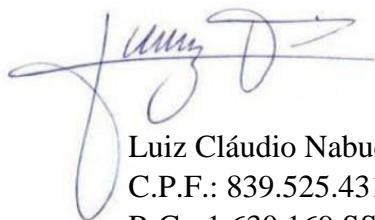
Na forma como se encontra atualmente redigido, o Edital é viciado, por exigir processadores que não são equivalentes em performance, sendo que tal exigência não encontra qualquer respaldo do ponto de vista técnico ou financeiro. A manutenção do Edital, tal como se encontra, configuraria indevida restrição à participação de potenciais licitantes neste certame, os quais fazem uso dos produtos Intel®.

A alteração do Edital, nos termos ora requeridos, possibilitará um melhor atendimento aos interesses da SDH/PR, na medida em que os licitantes participarão do certame oferecendo processadores equivalentes, e que possuem o menor preço. Dentro deste cenário, sem dúvida que o interesse público será atendido da melhor maneira possível, com a ampliação da competição.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado revisão do teste de performance adotado, para eleição de um que consiga fazer a medição de uso real de um computador em ambiente de escritório - única forma de se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento e restrição do certame.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro. Informa, igualmente, que na hipótese, ainda que remota, de não modificados os dispositivos editalícios impugnados, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, pela via mandamental, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas.

Brasília-DF, sexta-feira, 18 de março de 2016.



Luiz Cláudio Nabuco Félix
C.P.F.: 839.525.431-87
R.G.: 1.630.169 SSP/ DF
Gerente de Vendas

Microcity Computadores e Sistemas Ltda - Filial Brasília

SIG Quadra 1 - Lote 985 / Salas 206 e 261 - Setor Gráfico
CEP: 70714-900 | Brasília/DF

Fone: (61) 4063.6463

www.microcity.com.br

Luiz Humberto Gomes de Oliveira

De: SDH - Licitacao
Enviado em: segunda-feira, 21 de março de 2016 17:17
Para: 'Celso Rios de Oliveira'
Assunto: RES: Pedido de Impugnação - EDITAL SRP 3/16

Categorias: Resposta Empresa; Impugnação

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: Processo nº 00005.201337/2016-68

ASSUNTO: Análise de Impugnação - Pregão Eletrônico SRP nº 03/2016

IMPUGNANTE: **MICROCITY COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 19.570.803/0001-00.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Trata-se de impugnação interposta pela sociedade empresária em referência, contra os termos do Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 03/2016, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de desktops, notebooks, monitores de vídeo e impressoras, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Dispõe o item 21.1 do Edital:

Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Considerando que a sessão foi agendada para o dia 23 de março de 2016, a peça impugnatória é tempestiva.

DA MOTIVAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

1. A impugnante argumenta, em apertada síntese, que:

- a) quando se compara o resultado dos testes rodados com PCMark “convencional” e “accelerated” pode-se perceber, com clareza, que o mesmo processador tem um aumento de pontuação de aproximadamente 52%. No caso dos processadores Intel®, além da adoção desde benchmark limitar os processadores a serem utilizados - uma das mais importantes linhas de processadores da Intel, o Intel® Pentium®, não roda esse benchmark - o aumento percentual no uso da versão accelerated é de somente 10%, em média. Fica claro pelos testes apresentados, que o uso da opção do PCMark 8, 2.0 “accelerated” gera uma distorção nos preços, visto que o resultado da AMD para processadores inferiores é inflado pela capacidade gráfica, o que não acontece com os processadores da Intel;
- b) caso o Edital seja mantido, inviabilizará que os futuros licitantes possam apresentar propostas finais financeiramente competitivas com produtos Intel® que atendam aos requisitos técnicos exigidos. Isto porque, à exceção da parte gráfica, que seria de pouca importância na medição realista de um ambiente de escritório, os processadores Intel® que se classificam ao Edital têm desempenho superior e fatalmente terão custo também superior;
- c) Na forma como se encontra atualmente redigido, o Edital é viciado, por exigir processadores que não são equivalentes em performance, sendo que tal exigência não encontra qualquer respaldo do ponto de vista técnico ou financeiro. A manutenção do Edital, tal como se encontra, configuraria indevida restrição à participação de potenciais licitantes neste certame, os quais fazem uso dos produtos Intel®;

2. Por fim requer:

“Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro. Informa, igualmente, que na hipótese, ainda que remota, de não modificados os dispositivos edital vícios impugnados, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, pela via mandamental, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas”.

DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital nº 03/2016, que tem por objeto Registro de Preços para o registro de preços para eventual aquisição de desktops, notebooks, monitores de vídeo e impressoras, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, apresentada pela empresa MICROCITY COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA no dia 18/03/2016.

A impugnante argumenta, em síntese, que:

- a) *A utilização do software nos formatos “convencional” e “accelerated” gera confusão no usuário, devido à nomenclatura. A maior parte deles acaba por escolher o modo “accelerated” por imaginá-lo uma versão superior à versão 2 convencional;*
- b) *Fica claro pelos testes apresentados, que o uso da opção do PCMark 8, 2.0 “accelerated” gera uma distorção nos preços, visto que o resultado da AMD para processadores inferiores é inflado pela capacidade gráfica, o que não acontece com os processadores da Intel;*

Após análise das razões apresentadas pela impugnante, consigna-se o seguinte:

No ano de 2014, a empresa Intel Semicondutores do Brasil LTDA entrou com pedido de cautelar junto ao Tribunal de Contas da União – TCU acerca de possíveis irregularidades no pregão eletrônico SRP 04/2014 – SDH/PR. Naquela oportunidade, a representante questionava a utilização do benchmark PCMark 8 em modo “Accelarated”.

Em abril de 2015, o TCU decidiu, por unanimidade, considerar improcedente a representação feita pela empresa Intel (Acórdão Nº 1405/2015). Além disso, o assunto foi julgado pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região em dezembro de 2015 (Processo 0071336-93.2014.4.01.3400), referendando a decisão do TCU.

Assim, pelos fundamentos apresentados e a inexistência de ilegalidade, recomendamos conhecer a impugnação interposta pela empresa MICROCITY COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA e negar provimento, mantendo os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2016.

DANIEL MIRANDA PONTES ROGERIO
Coordenador-Geral de Logística e Tecnologia da Informação

DA APRECIAÇÃO DO PREGOEIRO

Inicialmente cumpre destacar que as alegações invocadas pela Impugnante foram objeto de análise pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão n.º 1.405/2015, conforme constado no TC-10.730/2014-1. Ainda, na oportunidade, cabe registrar que o Pregão Eletrônico SRP nº 03/2016 foi publicado em total observância aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios públicos, como rege a Lei 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Desta maneira, princípios como o da isonomia, o da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, objeto de ataques por parte da Impugnante, são diretrizes fundamentais que norteiam o presente Edital, na

medida em que se busca com selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e, ao mesmo tempo, assegurar a todos os interessados, com plena transparência e igualdade de condições, a faculdade de participar do certame licitatório.

No Acórdão n.º 1.405/2015 – 2ª Câmara, cuja relatora foi a Ministra Ana Arrais, o Egrégio Tribunal de Contas da União consignou:

“Vista esta representação, com pedido de cautelar, formulada pela empresa Intel Semicondutores do Brasil Ltda. (CNPJ 57.286.247/0001-33), com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, acerca de possíveis irregularidades no pregão eletrônico SRP 4/2014 - SGPDH/SDH/PR da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), que teve por objeto o registro de preços para aquisição de 5.000 desktops do tipo I e 69 desktops do tipo II, cujas descrições constam do Anexo I-A do edital daquele pregão (peça 5, p. 50-59);

considerando que em juízo sumário, determinei a oitiva da SDH/PR acerca: (i) das justificativas para adoção do benchmark PCMark 8, versão 2.0.204, no modo Accelerated, e não no modo Conventional, e justificativas para definição dos valores mínimos de desempenho: 3.400 pontos para as máquinas do tipo I e 3.700 pontos para as máquinas do tipo II; e, (ii) possibilidade de participação de microcomputadores dotados de processadores como Pentium, Celeron e outros da Intel no PE SRP 2/2014 – SGPDH/SDH/PR e, em caso negativo, o porquê da impossibilidade;

considerando que não é atribuição deste Tribunal definir o benchmark que instituições públicas devam utilizar, tampouco definir pontuação mínima exigida, e sim, verificar se o benchmark e os valores de desempenho mínimos adotados garantem a aquisição de equipamento condizente com as necessidades da Administração e atendem ao princípio da isonomia entre os concorrentes;

considerando que houve coerência no processo de escolha do benchmark, pela SDH/PR, com sua necessidade de contratação;

considerando que o resultado final do PE 4/2014 afasta a alegada impossibilidade de participação de processadores da Intel no referido certame, tendo em vista que os vencedores dos lotes I e II ofertaram equipamentos com processadores fabricados pela Intel (Core);

considerando que o próprio representante reconheceu que o resultado do PE 4/2014 configurou a perda de objeto do pedido liminar quanto à suspensão do certame ou a anulação do registro de preços decorrente (peça 3, p. 1);

considerando que a licitação tem o propósito de ampliar a disputa entre os concorrentes, mas deve atender, primeiramente, às necessidades da Administração (art. 5º, parágrafo único, do Decreto 5.450/2005);

considerando que interesses privados de defesa de mercado não são tutelados pela missão deste Tribunal;

considerando que os atos praticados pela SDH/PR, no pregão eletrônico SRP 4/2014 - SGPDH/SDH/PR, observaram as exigências legais e editalícias;

considerando que não se configurou o perigo na demora e nem a fumaça do bom direito, pressupostos necessários à adoção de medida cautelar;

considerando que os pareceres da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação – Sefti desta Corte foram uniformes no sentido de considerar improcedente esta representação e arquivar os autos;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer esta representação, em considerá-la improcedente, em encaminhar cópia eletrônica desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e à empresa Intel Semicondutores do Brasil Ltda., e em arquivar os presentes autos.” (Grifamos).

No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal julgou nos autos do Agravo de Instrumento 0064465-62.2014.4.01.000/DF:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO. LICITAÇÕES. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. SUSPENSÃO. VIOLAÇÃO À LEI Nº 8.666/93, ART. 3º, § 1º, I. INOCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. O art. 3º, § 1º, I da Lei nº 8.666/93 veda que sejam previstas nas licitações “cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”.

2. Não se configurou, na espécie, qualquer ilegalidade decorrente de elemento do edital que viesse a frustrar o caráter competitivo do certame, uma vez que não restou: (a) comprovada a inadequação do índice de aferição do desempenho de computadores adotado pelo Edital; nem b) qualquer restrição ilegal à parte agravada que decorresse da inadequação do índice adotado.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento para, reformando a decisão agravada, autorizar o prosseguimento da Sessão Pública do Pregão 35/2014-MPOG”.

Considerando que a questão suscitada pela Impugnante foi objeto de exaustiva apreciação tanto pelo Tribunal de Contas da União quanto pela Justiça Federal, com as conclusões que podem ser verificadas nos Acórdãos acima transcritos, não vislumbramos irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico SRP n.º 03/2016.

DA DECISÃO DO PREGOEIRO

A Legislação Brasileira regulamenta os procedimentos a serem adotados para as compras públicas definindo a busca do melhor preço. Porém a Legislação prioriza, antes do aspecto preço, a obrigação do Servidor Público em buscar o bom desempenho da Administração Pública (Princípio da Eficiência), bem como instrui a realização dos atos administrativos com observância da relação custo-benefício (Princípio da Economicidade), de modo que os recursos públicos sejam utilizados da forma mais vantajosa e eficiente para o poder público. Em síntese, a Legislação Brasileira, os seus Princípios Legais e Constitucionais, conferem ao Servidor Público, o direito e a responsabilidade da aquisição criteriosa de bens, que possuam bons padrões de desempenho e qualidade e que contribuam com a eficiência e rendimento dos trabalhos da Administração Pública.

Após análise das alegações técnicas verificou-se que a elaboração do Edital fundamentou-se, sobretudo, nas reais necessidades do Órgão e, como é do conhecimento comum, é impossível favorecer a participação de todos no mercado, sem prejuízo da preservação das especificações técnicas dos produtos que estão sendo adquiridos por meio deste certame.

Registre-se que, o objeto do presente certame não foi especificado apenas por vontade subjetiva, mas, antes, para atender às necessidades deste Ministério.

Portanto, após análise das alegações apresentadas pela área técnica e levando em consideração os argumentos da impugnante, conclui-se ser descabida a alegação da insurgente, visto que as condições estabelecidas no Edital estão em consonância com a legislação vigente, doutrina e jurisprudência, com regras claras, ampliando o universo de competidores.

Assim, as alegações trazidas na peça impugnatória, não estão em sintonia com os dispositivos legais, doutrinários e jurisprudenciais citados no corpo deste documento de resposta à impugnante.

Com base no exposto, acolho a impugnação pela tempestividade de que se reveste, para, no mérito, decidir **improcedentes** as razões aduzidas.

LUIZ HUMBERTO G DE OLIVEIRA

Pregoeiro

De: Celso Rios de Oliveira [mailto:celso.rios@microcity.com.br]

Enviada em: sexta-feira, 18 de março de 2016 17:22

Para: SDH - Licitacao

Cc: Luiz Félix

Assunto: Pedido de Impugnação - EDITAL SRP 3/16

Boa Tarde,

Segue pedido de impugnação ao edital SRP 03/16



Celso Rios
Gerente de Contas
celso.rios@microcity.com.br
(61) 8138-0921 | (61) 4063-6463
www.microcity.com.br

